



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.033-A, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dá nova redação à Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A letra “a” do inciso IV do art. 51 da lei 7.479 de 02 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 51 - São direitos dos bombeiros-militares:

IV-

A) a estabilidade, quando praças após 05 (cinco) anos de efetivo serviço;”

Art. 2 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposta corrigir uma situação que atinge pessoalmente cada integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a própria corporação.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do servidor vem sendo questionada quanto ao regime jurídico, considerado como ponto de partida para o aperfeiçoamento da Administração Pública. O texto constitucional ao promover a valorização do servidor público impulsionou várias mudanças nas formas de gestão, com vistas a melhorar a eficiência e eficácia do serviço público.

Sancionado em 1986, o Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal trouxe como previsão para estabilidade das praças, o período de 10 anos de efetivo serviço. Com essa disposição, somente após dez longos anos na atividade os soldados, cabos e sargentos têm direito à almejada estabilidade.

Os bombeiros militares se defrontam diariamente com variados tipos de ocorrências, nas quais muitas vezes, ele próprio acaba sendo mais uma vítima.

A Constituição Federal prevê o tempo de três anos para que os servidores públicos se tornem estáveis, após tomarem posse em cargo público. Esse prazo é suficiente para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, mas também serve como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades. Assim ficaram estabelecidos 03 anos para a estabilidade, prazo que outrora, já na Carta Magna de 1934 era de 02 anos.

Já os bombeiros militares do Distrito Federal, submetidos a desgastantes escalas de serviço, um regulamento inflexível de obediência à hierarquia e disciplina têm o tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço.

Para o servidor público, a estabilidade representa a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Significa dizer que, se para a concessão do direito há de ser atendidas determinadas condições, de igual modo, para a sua cassação, há de se transpor determinados obstáculos que a lei impõe com o intuito específico de impedir o arbítrio e os atos de mera vontade.

O melhor tratamento que queremos estender aos bombeiros militares não é nenhuma prerrogativa especial, porquanto já é previsto para todos os funcionários públicos. O instituto da estabilidade nasceu há cerca de 62 anos, e representa para o servidor público, a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer respeitados os pressupostos legais.

São essas as razões que entendemos legitimar a proposta e pelas quais contamos com o consciente apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das sessões em 2 de março de 2004.

Deputado ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS BOMBEIROS MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Da Remuneração

Art. 51. São direitos dos bombeiros militares:

I - a garantia da patente quando Oficial em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao serem transferidos para a inatividade, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço forem transferidos para a reserva remunerada ex officio, por terem atingido a idade-limite de permanecer em atividade no posto ou na graduação;

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Distrito Federal, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendidas como as refeições fornecidas aos bombeiros militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao bombeiro militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento, bem assim aos alunos do Curso de Formação de Oficiais e, em casos especiais, a outros bombeiros militares;

i) a moradia para o bombeiro militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em Organização do Corpo de Bombeiros; e

2 - habitação para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade da Corporação, de acordo com as disponibilidades existentes.

j) o transporte, assim entendidos como os meios fornecidos ao bombeiro militar, para seus deslocamentos por interesse do serviço.

Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão de bombeiro militar;

m) a promoção;

n) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

o) a transferência a pedido para a inatividade;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral; e

s) outros direitos previstos em legislação específica ou peculiar.

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria dela, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o Oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se no Corpo de Bombeiros existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro; se ocupante do último posto do Corpo de Bombeiros, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu posto acrescido de percentual fixado em legislação específica ou peculiar;

b) os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente BM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do bombeiro militar:

a) a esposa;

b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras b, c e d;

g) a viúva do bombeiro militar, enquanto permanecer nesta situação, e os demais dependentes mencionados nas letras b, c, d, e e f desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do bombeiro militar, desde que vivam sob a sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na Organização do Corpo de Bombeiros competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem assim separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes, desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu cônjuge, desde que não recebam remuneração; e

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor, inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia, há mais de 5 (cinco) anos, comprovado por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do bombeiro militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 52. O bombeiro militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo o regulamento específico ou peculiar.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Destina-se, a propositura, a reduzir de dez para cinco anos o prazo para aquisição de estabilidade por parte dos Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Para justificar sua proposta, o Autor ressalta a importância do estatuto da estabilidade para o servidor, que, uma vez estável, somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou, ao menos, de processo administrativo no qual lhe sejam assegurados contraditório e ampla defesa. Destaca, ainda, que os servidores públicos tornam-se estáveis após apenas três anos de exercício, o que constitui discrepância descabida em relação aos militares.

Este colegiado abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto em 2004 e, em virtude do desarquivamento da proposição, novamente na sessão legislativa em curso. Todavia, não foram recebidas sugestões de aprimoramento da proposta em nenhuma das ocasiões.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, questiona-se a compatibilidade da proposta consubstanciada no Projeto de Lei a ser relatado com o que determinam os dispositivos da *Constituição Federal* a seguir transcritos:

"Art. 14.

.....

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

..... "

Como se vê, a antecipação da concessão de estabilidade criaria um descompasso com as normas constitucionais que tratam, especificamente, da elegibilidade dos militares, obrigando o afastamento do bombeiro estável, com menos de dez anos de se serviço, desde a candidatura a qualquer cargo eletivo. Tal situação contrastaria com os bombeiros estáveis, com mais de dez anos de serviço, com os membros das Forças Armadas e com os policiais militares.

Observe-se que o Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, estabelece, *verbis*:

"Art. 50. São direitos dos militares:

.....

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

..... "

Também a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que *"dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências"* estabelece:

"Art. 50 São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

....."

Portanto, o prazo para aquisição de estabilidade, atualmente, é o mesmo para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, para os Policiais-Militares do mesmo ente federado e até para os militares das Forças Armadas.

Deve-se ter em mente, ainda, que a Emenda Constitucional nº 18, de 1998, desvinculou totalmente o regime jurídico dos servidores públicos daquele aplicável aos militares, os quais, inclusive, perderam a designação de *"servidores"*. Descabe, por conseguinte, o paralelo traçado, pelo nobre autor da propositura ora comentada, entre os Bombeiros-Militares e os servidores públicos. Além disso, é de se notar que, conforme ressaltado pelo Autor do projeto sob parecer, o prazo de dois anos para aquisição da estabilidade pelos servidores públicos, que vigorava desde 1934, foi ampliado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Por conseguinte, a proposta vai na contramão da reforma constitucional recentemente promovida, no sentido de restringir e condicionar o instituto da estabilidade.

Em suma, o sob o pretexto de atenuar a diferença de tratamento entre servidores civis e bombeiros militares, estabelece gritante discrepância entre o tratamento dispensado a esses últimos e aos demais militares, incluindo os Policiais-Militares do próprio Distrito Federal.

Por todo o exposto, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.033, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.033/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
